



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.328, DE 2015, e Nº 3.377, DE 2015

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadre nos critérios fixados no art. 3º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Constituem recursos do FFMPME:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

IV – bens móveis e imóveis transferidos, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;

V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;

VI – receitas patrimoniais; e

VII – outras receitas.

Art. 3º A União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, a qual fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º As disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

CD164759784145

CD164759784145



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Art. 6º O Fundo InovaMPes terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III – rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º Serão beneficiários do Fundo InovaMPes:

I – micro, pequenas e médias empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – empresários individuais.

Art. 8º Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

CD164759784145
CD164759784145